AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.297 - PR (2016/0048947-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COLIGAÇÃO UNIDOS POR GUAPIRAMA
ADVOGADOS	:	ALUISIO CLEMENTINO SOARES
		PAULO DE OLIVEIRA
		LAERTY MORELIN BERNARDINO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Cuida-se de agravo, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento na alínea "*c*" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM MATÉRIA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPETE À JUSTIÇA ELEITORAL PROCESSAR AS EXECUÇÕES FUNDADAS EM TERMOS DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PATROCINAR A EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIAS ATINENTES AO DIREITO À TRANQUILIDADE, SEGURANÇA E ORDEM SOCIAL. INTERESSES DIFUSOS E FUNDAMENTAIS PREVISTOS NO ARTIGO 5º E INCISOS DA CF. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. NULIDADE DO TAC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA EXECUÇÃO E TÍTULO EXECUTIVO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO EM INSTRUIR O PROCESSO COM AS PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

De acordo com o Regimento Interno desta Corte Superior, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa (art. 9º, do RISTJ).

Trata-se na origem de embargos à execução ajuizado pela agravante em face do Ministério Público do Estado do Paraná no qual se alega a nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta, com o consequente afastamento das multas cominadas, realizado com o fito de preservar a segurança, ordem e tranquilidade no Município de Guapirama no período das eleições municipais ocorridas no ano de 2012.

A agravante, nas razões do apelo nobre, sustenta, em síntese, que *"a justiça comum é incompetente para julgar a execução de multa aplicada ao recorrente, tendo em vista*

que a multa decorre de inobservância de cláusula do TAC que dispõe exclusivamente de conduta relacionada a propaganda eleitoral durante o pleito de 2012 no âmbito da comarca de Guapirama-PR." (e-STJ, fl. 196) e *"a decisão objurgada também está divergente do entendimento de outros tribunais, sendo imperioso que o TAC seja declarado nulo, em face da afronta ao disposto no Art. 105-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), o qual veda expressamente a utilização deste expediente em matéria eleitoral."* (e-STJ, fl. 200).

Desta forma, conforme assentado no art. 9º, § 1º, XIV, RISTJ, a competência para o julgamento do recurso é de uma das Turmas que integram a Primeira Seção. Nesse sentido:

> "*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. SÚMULA 374/STJ, POR ANALOGIA. MULTA PROVENIENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.*
> *1. Na espécie dos autos, estabeleceu-se no Termo de Ajustamento de Conduta que as Coligações, ora Recorridas, não utilizariam de fogos de artifício de qualquer espécie na propaganda política na eleição ocorrida no ano de 2008. E, na hipótese de descumprimento do que foi acordado, seria aplicada multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinada ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário. Sob a alegação de que teria havido o descumprimento do referido acordo, o Ministério Público do Estado de Goiás, através da Promotoria da Justiça Eleitoral, requer a execução da multa.*
> *2. Nos termos do art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral, compete ao Juízo Eleitoral conhecer de execução fiscal que versa sobre dívida reconhecida pela Justiça Especializada. Nesse sentido: CC 77.503/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 276, CC 46901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138;*
> *CC 22539/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/11/1999 p. 69.*
> *3. Nessa linha, tendo o Termo de Ajustamento de Conduta pactuado entre o Ministério Público Estadual e a Coligação em comento natureza eminentemente eleitoral, a competência para o processamento da referida ação é da Justiça Especializada.*
> *4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, o suscitante."*
> *(CC 123.828/GO, Rel. Ministro* ***MAURO CAMPBELL MARQUES****, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012)*

Diante do exposto, recomenda-se a redistribuição deste feito a um dos eminentes Ministros que compõem a eg. Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2016.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator